



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº. 50 /2007

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Org. Nº 399/2007
Resolução _____
Decreto Legislativo nº _____
Emenda à Lei Org. Nº _____
Data 23/11/07 Horário 11:00 h

Tenho a honra de enviar a Vossas Excelências a presente Mensagem, com o objetivo de submeter o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM a realizar termos de parcelamento de dívidas com esse Poder Legislativo.

Em maio de 2007, essa digna Casa de Leis aprovou parcelamento em 240 meses, visando à regularização do débito dessa para com o IPAM, do período de agosto de 1995 a dezembro de 2002, decorrente do não recolhimento de contribuições em épocas próprias.

Todavia, em face do total da dívida referir-se à existência de débitos oriundos de contribuições patronais e de contribuições descontadas dos segurados, os termos de acordos devem receber tratamento diferenciado no tocante ao prazo máximo do parcelamento, de acordo com o que disciplina a legislação federal previdenciária que trata da matéria.

De fato, a Orientação Normativa n. 01, de 23 de janeiro de 2007, restringe às parcelas de dívidas decorrentes de contribuições descontadas de servidores municipais ao

2



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

prazo máximo de 60 meses, ficando o parcelamento de 240 meses restrito aos débitos de origem patronal.

Assim, levamos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, para que outorgue autorização ao IPAM visando a celebrar dois termos de parcelamentos, com prazos diferenciados, para regularização do débito e atendimento à norma vigente.

Vale acrescentar, que a não regularização dessa dívida pendente implicará em irregularidade que obsta o Município ao recebimento do Certificado de Regularidade Previdenciária, bloqueando repasses e convênios federais de elevado interesse para a Comunidade.

Certos de que sabedores da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimos, confiantes na aprovação unânime por parte de Vossas Excelências e seja apreciado em **regime de urgência, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei Orgânica do Município.**

Porto Velho – RO, 22 de novembro de 2007.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município



PROTÓCOLO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Divisão das Comissões PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 18 ,DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Proj. de Lei n°

Proj. de Lei Comp. N° 399/2007

Rec. Opção

Decisão Legislativa n°

Emenda a Lei Org. N°

Data 23/11/07 Horário 11:00h

“Autoriza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM a realizar Termo de Parcelamento de Dívida com o Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87 da, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprova eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, autorizado a realizar Termo de Acordo de Parcelamentos de Débitos Previdenciários, de competência do Poder Legislativo Municipal, referente ao período de agosto de 1995 a dezembro de 2002, nas seguintes condições:

§ 1º. Os parcelamentos deverão atender aos seguintes critérios:

I – contribuição previdenciária do Poder Legislativo, não repassada ao IPAM, no percentual de 11,77%: prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

II – contribuição previdenciária do segurado ativo, descontada do servidor e não repassada ao IPAM, no percentual de 11%: prazo máximo de 60(sessenta) meses.

§ 2º. Ao valor principal das parcelas a que se referem os incisos I e II do parágrafo primeiro, deverão ser acrescidos juros e multa na forma da Lei.

Art. 2º. O Termo de Acordo de Parcelamentos de Débitos aos quais se refere esta Lei Complementar deverá ser firmado até 31 de dezembro de 2007, de forma improrrogável.

Art. 3º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, poderá deduzir o valor das parcelas respectivas, da importância relativa aos repasses constitucionais ao Poder Legislativo Municipal e, efetuar a transferência desses valores ao IPAM.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n 284, de 18 de maio de 2007.

6